

AI. N° - 102104.0041/06-7  
AUTUADO - COSEBOL COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE - HELIANA GUIMARAES DINIZ  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 22/05/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0101-05/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Restou comprovado que parte do imposto exigido já tinha sido pago. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/06, exige ICMS no valor de R\$21.064,57, acrescido da multa de 60%, em razão de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado, em sua impugnação às fls. 221 a 222, diz que conforme documentos que junta ao processo, já foi feito o pagamento do ICMS exigido, o que no seu entendimento, torna sem efeito a autuação.

Esclarece que em anexo encaminha relação de compras em empresas, cujo ICMS substituto foi pago por meio de Guia Nacional de Recolhimento, evitando que as mercadorias sejam apreendidas na fronteira do Estado, em relação aos laboratórios EMS, Sigma Pharma, Natures, Vitapan, Laboratório Theodoro Sobral, Quimifar, Farmace. Informa que nas compras realizadas nestes laboratórios, é feito o depósito em conta corrente do fornecedor e a mercadoria é remetida acompanhada da GNR correspondente a cada nota fiscal.

Afirma que no período fiscalizado, houve devolução de mercadorias totalizando R\$20.953,96, referente às seguintes notas fiscais: 2001: 1283, 1222, 1266 e 1287; 2002: 1403, 1432, e 1515; 2003: 1647, 1735, 2243 e 2260; 2004: 2026, 2171, 2242, 2243, 2260, 2295, 2369 e 2474.

Diz que além das devoluções ocorreram operações de doações e vendas não efetivadas por os medicamentos terem atingido o limite da data de vencimento. Informa que até a presente data não solicitou resarcimento do ICMS substituído, tendo em vista que só trabalha com órgãos públicos e a margem de lucro em média é inferior a das farmácias, na qual é utilizado Margem de Valor Agregado (MVA) a razão de 60% do valor das mercadorias, enquanto a sua margem de lucro bruto gira em torno de 28%.

Finaliza dizendo que requer a análise do seu pleito e se mantém à disposição da autoridade fazendária para apresentar novas provas, se necessário.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 241, preliminarmente discorre sobre a infração e diz que analisou as cópias de DAEs e GNRs juntadas com a defesa, mas que não constatou correspondência dos comprovantes de pagamentos apresentados com nenhuma das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos suporte do Auto de Infração. Ressalta que alguns documentos não identificam a que notas fiscais se referem, bem como foram comparados os valores do imposto exigido com os mencionados comprovantes de pagamentos do ICMS ST e não identificou valores idênticos. Salienta que alguns documentos apresentados não constam a autenticação mecânica bancária que comprove o pagamento do imposto. Mantém a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a falta de recolhimento do imposto por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

Na defesa apresentada, o autuado o impugnante juntou diversos documentos às fls. 223 a 239 para tentar provar que já tinha sido feito o pagamento de parte do imposto exigido, o que foi contestado pela autuante na informação fiscal prestada, afirmando que os documentos juntados com a defesa não corresponde aos relacionados no levantamento fiscal.

Do confronto dos documentos juntados com a defesa, com os demonstrativos elaborados pelo autuante, constato que a maioria dos DAEs e GNRE não correspondem às notas fiscais, cujo imposto foi exigido nesta autuação; alguns documentos não indicam a que nota fiscal se refere e o valor do recolhimento não corresponde ao valor apurado pela fiscalização, tudo conforme resumo abaixo. Entretanto, constatei que no mês de agosto/02 (fl. 107), a autuante não deduziu do valor apurado de R\$416,57, o valor recolhido de R\$113,49, conforme cópia do DAE juntado com a defesa à fl. 230, devendo ser retificado o valor daquele mês para o valor de R\$303,08.

Mês	Fl	Nota fiscal	Valor	Observações	Dem/Aut/fl.
05/01	223	89368	73,46	NF não relacionada no demonstrativo à fl.	18
07/01	224		62,73	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	19
10/01	224		45,36	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	20
03/02	225	25461	166,98	NF não relacionada no demonstrativo à fl.	105
03/02	226	25450	38,94	NF não relacionada no demonstrativo à fl.	105
03/02	227		51,51	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	105
06/02	228		73,15	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	106
08/02	229		62,34	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	107
02/03	230		181,79	Não foi exigido imposto neste mês	
08/02	230	144432,144449,144419	113,49	Autuante não deduziu o valor no demonstrativo	107
02/03	231		165,39	Não foi exigido imposto neste mês	231
04/03	232		75,89	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	143
05/03	233	28064	156,95	Não foi relacionada no demonstrativo à fl.	145
09/04	233	55234	20,02	Não foi relacionada no demonstrativo à fl.	174
09/04	233	55233	196,48	Não foi relacionada no demonstrativo à fl.	174
09/04	236	84045 e 84046	917,98	Não foi relacionada no demonstrativo à fl.	174
05/04	234		78,00	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	173
06/04	235		118,54	Não indica NF - Valor não corresponde ao do	173
Valor total exigido			21.064,57		21.064,57
Fato gerador de 31/08/02 = R\$416,57 - R\$113,49, cf. doc. Fl. 230 = R\$303,08					-416,57
Valor devido = R\$21.064,57 - 416,57 + R\$303,08					20.951,08

Por tudo que foi exposto, com a alteração procedida no fato gerador de 31/08/02, deve ser retificado o valor total da autuação para R\$20.951,08.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **102104.0041/06-7**, lavrado contra **COSEBOL COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.951,08** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR